FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VANTAGENS — REVOGAÇÃO

— Com base em lei revogada não é lícita a concessão de vantagem a funcionário aposentado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Segunda Turma)

Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Gustavo Alberto Mulhmann. Recurso Extraordinário nº 77 845 — PR — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de março de 1974. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que inadmitiu o recurso sintetiza a controvérsia.

Diz ele, fls. 107-8:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gustavo Alberto Mulhmann contra o Estado do Paraná, julgada procedente pela sentença de fls. 43-7, para os fins da sua parte dispositiva, da qual recorreu de ofício o Dr. Juiz prolator e interpôs recurso de apelação o sucumbente.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário, para que subsista a decisão recorrida, pelos fundamentos do Acórdão nº 57 814, de fls. 72-3.

A esse aresto o Estado do Paraná opôs os embargos de nulidade e infringentes de fls. 75-8, admitidos por despacho de fls. 80 e rejeitados, por maioria de votos, pelos fundamentos do Acórdão nº 60 240, de fls. 91-3.

Daí o recurso excepcional de folhas 95 e 102, manifestado pelo Estado do Paraná para o Supremo Tribunal Federal, fundado no art. 119, III, letras *a*, *c* e *d*, da Constituição Federal, sob a alegação de que o julgado recorrido teria contrariado dispositivo constitucional, negado vigência a texto de lei federal, julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal, que refere, assim teria dado à lei federal, em referência, interpretação divergente da que lhe tem imprimido o próprio Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos, que oferece a confronto e a cujos repositórios se reporta no procedimento recursal extremo.

A hipótese é de aplicação do artigo 122, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, não revogado pela Lei nº 2 907/56.

O Tribunal de Justiça do Estado, iterativa e soberanamente, vem decidindo, como no caso de que nos dá notícia este processo, que o art. 122 da Lei nº 293/49, não foi revogado pela Lei nº 2 907/56. Sendo genérica a disposição desta lei, não teria revogado o artigo 122 da Lei nº 293/49, que é específica.

Em se tratando de aplicação soberana de lei local a caso ocorrente, com interpretação que não está a merecer reparo, tenho como improcedentes as motivações do recurso extremo pelas letras *a*, *c* e *d*, do permissivo constitucional, desde que, segundo a jurisprudência compendiada no verbete nº 280 da *Súmula* do Supremo Tribunal Federal, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

De resto, tendo o autor dado à causa o valor de Cr$ 1 000,00 na petição inicial (fls. 3), não contestado pelo réu, e inexistindo contrariedade à Constituição Federal, ou discrepância manifesta da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, porque a hipótese, como já foi assinalada, é de aplicação, reiterada e soberana, por Tribunal de Justiça, de lei estadual, a admissão do recurso está vedada por força do nº IV, do art. 308, do Regimento Interno do S.T.F.

Denego seguimento ao recurso.

Publique-se e baixem os autos à instância de origem, *opportuno tempore*."

2. Resultou a irresignação, entanto, processada, com o provimento do Ag. 52 744, segundo autos apensados.

Apenas o recorrente ofereceu, então, suas razões, fls. 117-25.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 130-31:

"1. Trata-se da concessão de vantagem, na aposentadoria do servidor público, com base no art. 122 da Lei estadual nº 293/49, cuja revogação se deu pelo art. 6º da Lei nº 2 907/56.

2. Conforme demonstra o recorrente, a matéria registra inúmeros precedentes nesse Excelso Pretório, indicadores de sua tranqüila jurisprudência. Ademais, não se alega situação constituída antes da discutida revogação, como pudesse ser protegida pelo atual enunciado da *Súmula* 359.

3. Daí o parecer pelo provimento do recurso.

Brasília, 9 de novembro de 1973. *José Fernandes Dantas,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento, para o efeito de julgar improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa.

2. Faço-o porque, considerando que o art. 122, § 1º, da Lei estadual nº 293, de 1949, não foi revogado pela de nº 2 907/56, art. 6º, dissentiu da jurisprudência reiterada e constante desta Corte, invocada na petição recursal, e que poderia ser acrescida de julgados que se lhes seguiram (RE 70 101, 70 107, 70 641, 71 434 e 71 760).

3. Justifica-se, pois, o conhecimento do recurso e o seu provimento, em homenagem àquela constância de decisórios do Supremo Tribunal Federal, os quais, por isso, tornam indiferente o valor da causa para o efeito da cabência do recurso extraordinário (Regimento Interno, art. 308, *caput*).

4. Uma só hipótese poderia beneficiar o recorrido. Era já haver satisfeito a todos os requisitos para inativar-se ao tempo da revogação do citado art. 122 e parágrafos (*Súmula* 359).

Assim insucedendo, como deflui dos termos da inicial e documentos que a acompanham, fls. 17, o desfecho da pretensão não poderia ser outro ao que se está atribuindo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 77 845 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Paraná (Adv., Darcy Casemiro Pitaki). Recdo., Gustavo Alberto Mulhmann (Adv., Igor Luby Kravtchenko).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bilac Pinto. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 25 de março de 1974. *Hélio Francisco Marques,* Secretário.